



PROCESSO Nº	24.088-5/2019
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	MONITORAMENTO – EXERCÍCIO DE 2018 RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 426/2020-TP
RECORRENTE	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO
ADVOGADA	ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB-MT Nº 16.791
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, representado pela advogada Sra. Angélica Luci Schuller, OAB/MT n.º 16.791, em desfavor do Acórdão nº 426/2020-TP, que, em monitoramento, aplicou multa ao ex-secretário, com recomendação e determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

2. O Acórdão nº 426/2020-TP dispôs, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c o artigo 89, II, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.652/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 557/2018-TP, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huarck Douglas Correia – atual e ex-secretários, este último representado pela procuradora Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209, para, no mérito: **I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da alínea “a”, e o **CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO** das alíneas “b” e “c” do Acórdão nº 557/2018-TP, certificando, por outro lado, o **CUMPRIMENTO** da determinação contida na alínea “d” do referido acórdão; **II) APLICAR** ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF nº 109.063.201-00) a multa no valor de **11 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal (item 1.1 do Relatório Técnico), com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **III) RECOMENDAR** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que adote providências a fim de aperfeiçoar o controle do órgão para o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal; e, **IV) DETERMINAR** a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e a fim de que analise a viabilidade,

1 Documento Digital n.º 270589/2020.





dentro de seu planejamento anual, de instaurar Acompanhamento Simultâneo ou outro processo de fiscalização, se for o caso, a respeito da Dispensa de Licitação Processo nº 11.671/2020, da Secretaria Municipal de Saúde. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia, conforme determinação do item "IV". (grifos no original).

3. O recorrente apresentou suas razões recursais pleiteando que o recurso seja recebido e, no mérito, provido, a fim de afastar a multa aplicada, por não existirem provas inequívocas de dolo e má-fé, bem como danos e/ou prejuízos ao erário.

4. O Relator à época conheceu do recurso ordinário interposto, por entender que foram preenchidos os requisitos necessários para a sua admissibilidade, recebendo-o em seu duplo efeito² e encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas - MPC.

5. O MPC, no Parecer n.º 6.568/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, com manutenção do Acórdão n.º 426/2020-TP nos seus exatos termos, ante a não apresentação de justificativas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

6. É o relatório.

Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento Digital n.º 275883/2020.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

